



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13150.000055/2002-18
Recurso nº 141.536 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente TRANSPORTES JAÓ LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/08/1994 a 14/11/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo quinquenal para restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente e/ ou a maior, a título de PIS, com fundamento nos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos contados da data da publicação da Resolução nº 49, em 10/10/1995, expedida pelo Senado Federal.

Para os recolhimentos efetuados com base na MP nº 1.212, de 25/11/1995, cujo art. 15 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data decisão proferida por este Tribunal Superior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995

FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0, pelo Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida, no período de competência de 1º de outubro de 1995, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal.

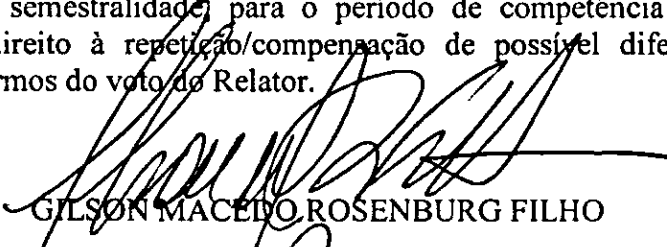
SEMESTRALIDADE. COMPETÊNCIA. 01/10/1995 A 31/10/1995

Súmula 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

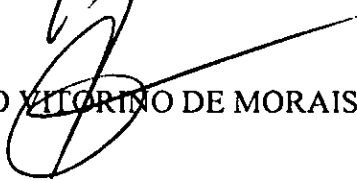
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de determinar a aplicação das regras previstas na Lei Complementar nº 07/70, em especial, a sistemática da semestralidade, para o período de competência de 10/95, reconhecendo à recorrente o direito à repetição/compensação de possível diferença apurada para aquele período, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

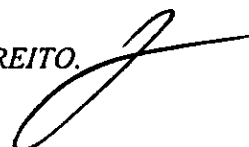
A recorrente acima qualificada ingressou com o pedido às fl. 01/06, protocolado em 18/04/2002, requerendo a restituição/compensação do montante de R\$ 53.022,40 (cinquenta e três mil vinte e dois reais e quarenta centavos), decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entre as datas de 08/04/1994 e 14/11/1995, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de junho de 1994 a outubro de 1995, conforme planilhas às fl. 29/31.

O pedido foi inicialmente apreciado e indeferido pela DRF em Cuiabá, MT, conforme Despacho Decisório às fls. 77/79.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 106/118, requerendo a sua reforma para que lhe fosse reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que seu direito, na data de protocolo do presente pedido, não se encontrava decaído, tendo em vista que o prazo para repetição de indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, é de 10 (dez) anos, sendo 05 (cinco) para a extinção tácita do crédito tributário e mais cinco para a prescrição.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 04-11.873, de 04/05/2007, às fls. 154/160, assim ementado:

“RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.



O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 164/176, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, que o prazo quinquenal para repetição de indébitos, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, é de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário. Ainda, de acordo com o art. 150, § 4º, a extinção de créditos tributários de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, ocorre em 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública não tenha manifestado, a extinção tácita se dá depois dos 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores, quando, então, se inicia o prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação, resultando prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, cinco para a extinção e mais cinco para a repetição. Alternativamente, solicitou que o prazo para a repetição seja contado a partir da edição da MP nº 1.110, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31/08/1995, que teria dispensado a constituição de crédito tributário referente ao PIS (art. 17, III).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

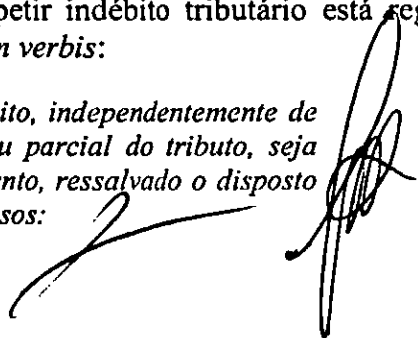
Os valores reclamados como indébitos referem a fatos geradores ocorridos no período de competência de junho de 1994 a outubro de 1995. Assim, torna-se necessário fundamentar nossa decisão em dois tópicos distintos.

Para os recolhimentos efetuados entre 08/08/1994 e 13/10/1995, correspondentes aos fatos geradores do período de competência de junho de 1994 a setembro de 1995, a contribuição foi paga com base nos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em face desse julgamento o Senado Federal expediu a Resolução nº 49, publicada no DOU de 10/10/1995, suspendendo a execução daqueles decretos-lei.

A decadência do direito de se repetir indébito tributário está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165 e 168, *in verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)."(grifos não-originais)

Em se tratando de lançamento por homologação, como no caso da contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário, por previsão expressa do CTN, ocorre quando do pagamento e não em outro momento, conforme disposto a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...).

Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

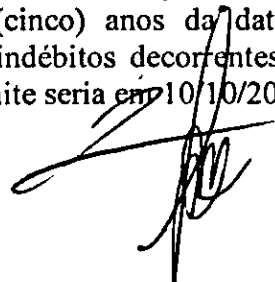
(...).

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

(...).(grifos não-originais)

No entanto, como no presente caso, os indébitos decorreram de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, posteriormente, foram declarados inconstitucionais pelo STF e cujas execuções foram suspensas por meio da Resolução nº 49, expedida pelo Senado Federal, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, o prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de valores pagos indevidamente, deve ser contado a partir da data de publicação daquela resolução.

Dessa forma, como o presente pedido de restituição/compensação foi protocolado em 18/04/2002, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de publicação daquela resolução, o direito de a recorrente repetir os indébitos decorrentes dos recolhimentos efetuados até 10/10/1995 já havia decaído. O prazo limite seria em 10/10/2000.



Já para o recolhimento efetuado em 14/11/1995, correspondente ao fato gerador de outubro de 1995, a contribuição foi paga com base na Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 27/11/1995, cujo art. 15 determinava sua aplicação a partir de 1º de outubro de 1995.

Contudo, em face da decisão do STF sobre a ADIN nº 1.417-0 que julgou inconstitucional a parte do art. 15 daquela MP que determinava sua aplicação retroativa, a contribuição para o PIS, no período de competência de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, tornou-se devida com base nas LCs nº 7, de 1970, e nº 17 de 1973, até a entrada em vigor daquela MP, em 1º de março de 1996.

Dessa forma, o prazo decadencial quinquenal para a recorrente exercer seu direito de repetição/compensação de possível indébito decorrente do pagamento efetuado em 14/11/1995, correspondente ao fato gerador do mês de competência de outubro de 1995, deve ser contado da data do julgamento da ADIN nº 1.417-0 pelo STF, em 02/08/1999.

Como o presente pedido foi protocolado em 18/04/2002, a recorrente faz jus a possível indébito decorrente do pagamento correspondente ao fato gerador do mês de competência de outubro de 1995, efetuado em 14/11/1995.

A semestralidade da base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7, de 1970, vigeu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 1º de março de 1996. Trata-se de matéria já sumulada por este 2º Conselho, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Assim, cabe à DRF de origem, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS para o mês de competência de outubro de 1995, apurar possível indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior, nos termos daquela MP, e o devido no termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, repetindo/compensando o valor apurado, atualizado monetariamente pela variação da Ufir até 31/12/1995 e acrescido de juros compensatórios à taxa Selic a partir de 01/01/1996.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário para reconhecer à recorrente o direito de repetir/compensar possível diferença a ser apurada pela DRF de origem, para o mês de competência de outubro de 1995, mantendo o indeferimento/compensação dos valores reclamados para os demais períodos de competência, ou seja, de junho de 1994 a setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS